



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 114/2018;  
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS;  
CUMPRIMENTO DE LIMINAR JUDICIAL;  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTES;  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;  
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a aquisição de Medicamentos para cumprimento de decisão liminar judicial, em caráter de emergência e urgência, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 037/2018, datado de 10 de maio de 2017, da Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, cuja cópia foi encaminhada a esta Procuradoria Geral.

Inicialmente, foi informado pela Secretária Municipal de Saúde, mediante o Comunicado Interno citado acima, que os medicamentos APRESOLINA 50MG CAIXA COM 20 COMPRIMIDOS, HOLMES H 40/25MG CAIXA COM 30 COMPRIMIDOS, ADALAT ORES 60MG CAIXA COM 30 COMPRIMIDOS, RUSUVASTATINA 10MG CAIXA COM 30 COMPRIMIDOS e, CLOPIDOGREL 75MG CAIXA COM 30 COMPRIMIDOS, destinam-se a cumprimento de Liminar Judicial, concedida nos autos do Processo n.º 389-36.2018.4.01.3606.

Outrossim, que a ausência dos medicamentos podem comprometer a saúde da paciente, MARIA ESTOLARICA CANONICA, e não há tempo suficiente para aguardar a realização de um procedimento licitatório por qualquer modalidade de licitação.

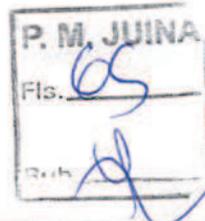
Como se vê destas informações, Senhor Secretário, vislumbra-se, no presente caso, que a emergência não foi ocasionada por ausência de planejamento quanto às aquisições a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e, a aquisição, refere-se a medicamento essencial que deve ser fornecido por força de decisão liminar concedida também contra a Municipalidade.

Desta feita, diante dos fatos, esta Assessoria Jurídica, após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da aquisição emergencial por si só já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. *Vide:*

Art. 24. É dispensável a licitação:



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**



(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (GRIFO NOSSO).

É visível que se a administração não comprar o medicamento pela forma direta, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável a paciente, MARIA ESTOLARICA CANONICA que depende do mesmo, bem como será imposto aos cofres públicos multas pecuniárias diárias de grande vulto, isso sem falar de outras consequenciais jurídicas processuais a ser imposta a Municipalidade e seus Agentes, de caráter civil e penal.

Como pressuposto à compra direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade normal e adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A compra direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à aquisição o dano ou danos são quase certos.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na aquisição deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, se for o caso, em vista da ordem judicial deferida.

Por fim, examinada a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

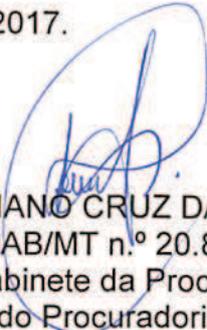
P. M. JUÍNA
Fis. 66
7/6

mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da compra direta pela dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência da aquisição dos medicamentos, bem como pela determinação judicial, OPINO pela possibilidade da dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações posteriores.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; E DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 14 de maio de 2017.

  
JULIANO CRUZ DA SILVA  
OAB/MT n.º 20.861-A

Assessor Jurídico do Gabinete da Procuradoria Geral do Município  
Substituto Legal do Procuradoria Geral do Município  
Portaria Municipal n.º 1.779/2017  
Poder Executivo  
Juína - Mato Grosso